



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13677.000107/2004-89
Recurso nº. : 146.151
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 e 2000
Recorrente : PEDRO FÁBIO DE VASCONCELOS MARINHO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.341

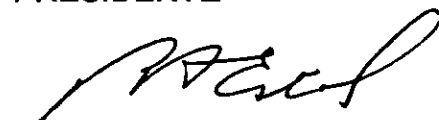
DECLARAÇÃO - OBRIGATORIEDADE DA ENTREGA - MULTA POR ATRASO - Comprovado que o contribuinte estava legalmente obrigado a entregar a declaração de ajuste anual e o fez a destempo, é cabível a penalidade aplicada por descumprimento de obrigação acessória.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO FÁBIO DE VASCONCELOS MARINHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2. 4 FEV 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13677.000107/2004-89
Acórdão nº. : 104-21.341

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, MEIGAN SACK RODRIGUES e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR. *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13677.000107/2004-89
Acórdão nº. : 104-21.341

Recurso nº. : 146.151
Recorrente : PEDRO FÁBIO DE VASCONCELOS MARINHO

RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração de fls. 02 (exercício 1999) e de fls. 05 (exercício 2000) contra o contribuinte PEDRO FLÁVIO DE VASCONCELOS MARINHO, inscrito no CPF sob nº. 164.308.085-53, através dos quais lhe estão sendo exigidas multas por atraso na entrega das declarações dos referidos anos, no valor de R\$.165,74 cada uma.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, de fls. 01 (exercício 1999) e fls. 03 (exercício 2000), alegando que: a) não houve a intenção de faltar com a responsabilidade perante a Lei; b) não teve a intenção de burlar o Fisco; c) a partir do expedição da certidão pelo IPSEMG (29/07/2003), é que pôde saber que seria possível o desmembramento dos valores da pensão, originando, portanto, a Declaração Retificadora para a sua mãe (primeira beneficiária) e declaração original para o impugnante (segundo beneficiário).

Consta, também, Auto de Infração de fls. 10 (exercício 2002) que, com o pagamento efetuado às fls. 09, o crédito tributário foi liquidado e o mesmo foi extinto e, portanto, não está em discussão.

A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, através do acórdão DRJ/BHE Nº. 7.999, de 15/03/2005, às fls. 22/25, entendeu pela procedência do lançamento, alegando que, em ambos os exercícios (1999 e 2000), o contribuinte estava obrigado a entrega das declarações até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13677.000107/2004-89
Acórdão nº. : 104-21.341

subseqüente ao da ocorrência dos fatos geradores.

Em relação ao exercício 1999, alega a autoridade julgadora que e o contribuinte estava obrigado a entregar a declaração pois auferiu rendimentos tributáveis no valor de R\$.15.200,00, superior aos R\$.10.800,00 que o isentaria de declarar imposto de renda conforme legislação da época. A data limite para apresentação da declaração foi 30 de abril de 1999, obrigação que somente foi cumprida em 26 de outubro de 2003.

Quanto ao exercício 2000, o contribuinte auferiu rendimentos tributáveis no valor de R\$.16.080,00, também superior aos R\$.10.800,00 (teto máximo para isenção para declarar imposto de renda ao fisco). A data limite para entrega da declaração foi 28 de abril de 2000, tendo a obrigação sido cumprida em 26 de outubro de 2003.

Quanto ao argumento de que quando em 2003, após receber a Certidão pelo IPSEMG, foi que tomou conhecimento dos valores percebidos a título de pensão, entende a autoridade julgadora não constituir argumento justificável, pois mesmo não dispondo do valor exato a ser informado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, por ocasião do prazo de entrega da mesma, a obrigação acessória já havia se consubstanciado, tendo em vista que os rendimentos já haviam sido auferidos e dos quais o contribuinte tinha pleno conhecimento.

Em relação a alegação do contribuinte de não ter tido intenção de burlar o Fisco, a autoridade julgadora fundamenta sua discordância no art. 136 do CTN.

Devidamente cientificado dessa decisão em 05/04/2005, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 05/05/2005, às fls. 27/73, onde argumenta que foi infeliz ao expor suas razões na impugnação, pretendendo alcançar a seguinte interpretação, a saber:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13677.000107/2004-89
Acórdão nº. : 104-21.341

“Somente a partir do EXERCÍCIO 2003, à vista do desmembramento, por iniciativa da Fonte Pagadora, IPSEMG, do valor da pensão de meu falecido pai, entre minha mãe (1.ª beneficiária) e eu (2.º beneficiário), é que passei a apresentar ajuste anual em meu nome.

Até então, ou seja, de 08/11/1994 (EXERCÍCIO 1995), data em que passei a ser beneficiário de 50% da pensão, até 31/12/2001 (EXERCÍCIO 2002), os 100% da pensão, eram declarados em nome da primeira beneficiária, conforme demonstrados em anexos, de onde se deduz: AINDA QUE INDIRETAMENTE, eu prestei contas com o Fisco, tendo o imposto retido sobre os meus 50%, sido integralmente recolhido.

Com a isenção da retenção do imposto na fonte, por doença grave retroativa a 1995, ao tempo em que a retificação dos ajustes da primeira beneficiária se fazia bastante proveitosa, à vista da Certidão IPSEMG citada, o desmembramento que, na ocasião se nos mostrava-se interessante, hoje sabemos, eu e minha mãe, que não o foi.

Somente a partir do efetivo desmembramento dos valores da pensão, entre eu e minha mãe, o que ocorreu a partir da competência MAIO 2002 (Exercício 2003), é que eu deveria ter começado a fazer os reajustes anuais em meu nome, em vez de tê-lo feito com retroatividade.

A retificação pura e simples dos ajustes da primeira beneficiária (isenção por doença a partir de 10/05/1998), onde os meus 50% estavam incluídos e nem mesmo eu figurava como dependente, resultaria em restituição total do imposto recolhido, sem o lançamento de MULTAS.

A retificação dos ajustes acima, concomitantemente ao desmembramento dos valores, resultou em, além do lançamento de MULTAS contra mim, restituição menor em relação ao imposto recolhido.”

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13677.000107/2004-89
Acórdão nº. : 104-21.341

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos regimentais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se colhe do relatório, a matéria posta em debate nesta Câmara diz respeito a multas regulamentares por descumprimento de obrigação acessória, muito embora posteriormente adimplidas, relativas ao atraso na entrega de declaração de rendimentos dos exercícios de 1999 e 2000 – anos base de 1998 e 1999.

Em que pese o bem detalhado e elaborado recurso formulado pelo contribuinte, não vejo reparo algum a fazer na decisão recorrida, notadamente em razão da presença dos dois pressupostos básicos da exigência, quais sejam:

- O contribuinte estava obrigado a apresentar a declaração relativa aos dois exercícios, posto que auferiu rendimentos superiores ao mínimo legal (R\$.10.800,00), que atingiram o montante de R\$.15.200,00 e R\$.16.080,00, nos exercícios de 1999 e 2000, respectivamente.
- De fato, a obrigação de entregar as declarações foi cumprida a destempo, ambas em 26.10.2003.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13677.000107/2004-89
Acórdão nº. : 104-21.341

Quanto as demais alegações do recorrente, já enfrentadas no julgado recorrida, também não merecem acolhida. Vejamos:

- O fato do contribuinte, a partir do exercício de 2003, ter começado a fazer regularmente sua declaração de ajuste, em nada muda sua condição de contribuinte em anos anteriores nos quais também auferiu rendimentos tributáveis e, portanto, obrigado ao cumprimento da obrigação acessória, mesmo porque inexistente em nosso ordenamento jurídico a hipótese de cumprimento "indireto" de obrigações próprias.
- erro cometido no preenchimento das declarações de sua mãe (ainda que tempestivamente apresentadas), ao incluir a totalidade não só dos rendimentos mas também do IRFonte, da mesma forma não tem o condão de afastar o cumprimento de sua própria obrigação.
- Quanto ao desmembramento da pensão em razão de isenção ostentada por um dos beneficiários, também é irrelevante, sendo certo que o desmembramento já deveria ter sido feito pelos próprios beneficiários, independentemente da posterior isenção de um deles e/ou de que a fonte pagadora tivesse tomado tal providência.
- De forma alguma haveria restituição total da fonte como pretende o recorrente, a não ser que o rendimento bruto não fosse tributável, o que não é o caso dos autos e que pode ser observado nas próprias declarações apresentadas pelo contribuinte, que apresentaram valor residual à restituir.

Assim, com as presente considerações e diante dos elementos de prova que dos autos constam, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Não obstante, alerto a autoridade executora do Acórdão que não há crédito tributário a ser exigido do contribuinte, isto porque, conforme revelam os documentos de fls. 02 e de fls. 04, o valor da penalidade já foi deduzido do imposto à restituir nos exercícios

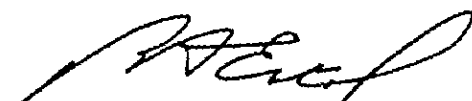


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13677.000107/2004-89
Acórdão nº. : 104-21.341

objeto das notificações de lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006



REMIS ALMEIDA ESTOL